



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.470 - SP (2017/0128601-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
AGRAVADO : JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
ADVOGADO : HELY FELIPPE - SP013772

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. **2.** INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. VÍCIO QUE DEVE SER ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE COUBER À PARTE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. ART. 245 DO CPC/1973. **3.** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. O entendimento desta Corte é iterativo no sentido da literal interpretação do art. 245 do CPC/1973, asserindo que "a alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt nos EDcl no REsp 1.576.113/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 2/8/2016).

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, à espécie, porquanto ausente o prequestionamento da matéria relativa à incompetência absoluta do juízo de primeiro grau.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.470 - SP (2017/0128601-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDAÇÃO contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 571):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. VÍCIO QUE DEVE SER ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE COUBER À PARTE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. ART. 245 DO CPC/1973. **2.** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 579-583), a agravante sustenta tão somente a nulidade da deliberação ora agravada, uma vez que as questões postas no apelo extremo deveriam ter sido levadas à deliberação do órgão colegiado respectivo, não comportando apreciação unipessoal.

Não apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.470 - SP (2017/0128601-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Registre-se que o art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015 permite ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior.

No caso, foi mantida a preclusão reconhecida pelo TJSP (acerca do pleito da insurgente de reconhecimento de nulidade da intimação da primeira penhora), com fulcro no entendimento predominante nesta Corte Superior, conforme depreende-se dos seguintes trechos da deliberação unipessoal (e-STJ, fls. 572-574):

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido da literal interpretação do art. 245 do CPC/1973, asserindo que "a alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt nos EDcl no REsp 1.576.113/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 2/8/2016).

Na mesma linha de entendimento, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. PRECLUSÃO. MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, ou para corrigir erro material, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 539.070/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. INTIMAÇÕES REALIZADAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA SEM OBSERVAR TAL REQUERIMENTO. NULIDADE RELATIVA. DEFEITO NÃO APONTADO PELA PARTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado ser nula a intimação quando inobservado pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado específico.

2. No caso, o Tribunal de origem não observou tal requerimento quando publicou os acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios, nem quando expediu a intimação para a parte contrarrazoar o recurso especial.

3. Nos termos do art. 245 do CPC/73, deixando a parte de suscitar a nulidade relativa na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, opera-se a preclusão. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RCD no AREsp 663.047/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 418/STJ. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 245 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 855.447/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Dessume-se, também, desses julgados, que a preclusão se consuma, mesmo na situação em que intimada a parte para manifestar-se acerca de outro ato, distinto daquele em que se constatou a nulidade relativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consonância com tal orientação, preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, volume único, 2015, p. 245):

O terceiro e último requisito diz respeito ao prazo em que a nulidade relativa deve ser apontada, requerendo-se a sua decretação. Segundo o art. 245 do CPC, a parte interessada deve pedir a decretação da nulidade na primeira oportunidade que tenha para manifestar-se no processo, não importando a sua efetiva manifestação ou ainda a que título tenha sido instada a se manifestar. No primeiro prazo aberto para sua manifestação, se não requerer expressamente o reconhecimento do vício, não mais poderá fazê-lo em razão da preclusão. Assim, juntado documento do qual não tenha sido dada ciência à parte contrária, se a mesma é intimada para manifestar-se sobre outro ato, como a inocorrência de intimação em razão de não localização de testemunhas, omitindo-se sobre a nulidade relativa, ou, ainda, deixando passar o prazo sem qualquer manifestação, o vício não poderá mais ser arguido, perpetuando-se os efeitos do ato processual, como se tratasse de ato absolutamente regular.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, seguindo a cognição supracitada, denegou a pretensão da ora insurgente de reconhecimento da nulidade da intimação do primeira penhora, sob o argumento de ter havido preclusão, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 506):

Sustenta que a intimação realizada em 14/08/2015 (fls. 423), após a penhora, não foi específica, não lhe dando ciência do valor constrito de R\$ 100.036,33 (fls. 415/417), tampouco a oportunidade de se opor à penhora.

Como já salientado, após este bloqueio, foi realizada nova constrição, da qual a agravante foi intimada em 05/02/2016 (fls. 439), em que há a descrição específica de que foram bloqueados R\$ 455,36.

Nota-se da petição da executada acostada às fls. 442/447, de 05/02/2016, a primeira oportunidade em que falou nos autos após os bloqueios, que não houve qualquer referência à suposta nulidade processual, limitando-se a informar apenas a decretação da dissolução da associação, e a sua conseqüente liquidação, e requerer a liberação do montante bloqueado, que faz presumir ser o valor de R\$ 455,36.

Já na petição de fls. 452/469, de 17/02/2016, vem aos autos suscitar a nulidade da intimação referente ao bloqueio de R\$ 100.036,33. Porém, o fez tardiamente.

Ocorre que a nulidade processual não foi alegada na primeira oportunidade que lhe cabia para falar nos autos, a teor do art. 245 do Código de Processo Civil de 1973:

[...]

Assim, eventual mácula constante no julgado ora agravado fica superada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

Confira-se o recente julgado da Terceira Turma deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA SEM FORÇA EXECUTIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CINCO ANOS. RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC/73; 932, IV, do CPC/2015). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que o prazo prescricional para a ação de cobrança fundada em nota promissória sem força executiva é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 176.037/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

Por outro lado, em relação à suscitada incompetência absoluta do juízo de primeiro grau (apontada contrariedade ao art. 1.218, VII, do CPC/1973), verifica-se que a respectiva matéria não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do imprescindível prequestionamento, a atrair, na hipótese, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, não havendo nenhum reparo a ser realizado, impositiva a manutenção da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0128601-8

AgInt no
AREsp 1.111.470 /
SP

Números Origem: 00503427920128260071 20634364020168260000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
AGRAVADO : JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
ADVOGADO : HELY FELIPPE - SP013772

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
AGRAVADO : JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
ADVOGADO : HELY FELIPPE - SP013772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.